



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

PROJETO DE LEI Nº. **229** /2022 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1080 de 13 de setembro de 2005.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal n.º 1080 de 13 de setembro de 2005, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os bares, similares e lojas de conveniência do Município de Ibiúna deverão observar o horário de funcionamento das 5:00 às 0:00 de domingo à quinta-feira, podendo estender o funcionamento até às 01:30 nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Taxas e Alvarás e nas declarações de cadastros emitidas pelo setor competente.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos respectivos estabelecimentos.

Art. 4ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 27 DE SETEMBRO DE 2022
PRESIDENTE - 1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 27 DE SETEMBRO DE 2022.


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como finalidade adequar o horário de funcionamento dos bares e similares no âmbito do município de Ibiúna, estendo em uma hora o horário previsto na legislação atual, atendendo dessa forma os anseios dos comerciantes e da população frequentadora de tais estabelecimentos.

As dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor de bares e similares nos últimos anos em decorrência da pandemia de Covid-19 são de pleno conhecimento, sendo que ainda se encontram em fase de recuperação, sendo medida razoável a ampliação do horário de funcionamento para colaborar com o exercício de tais atividades.

A iniciativa parlamentar do presente projeto encontra-se adequada à Lei Orgânica Municipal vez que a matéria não se encontra dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo nos termos do artigo 43 da LOM.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário, solicitando o apoio dos nobres pares.

**SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, EM 27 DE SETEMBRO DE 2022.**


**DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VEREADOR**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 1080.

DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bares, similares e lojas de conveniência do Município de Ibiúna deverão observar, a partir da publicação desta Lei, o horário de funcionamento das 5.00 às 23.00, sendo as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados até as 24.00 horas, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Taxas e Alvarás e nas declarações de cadastros emitidos pelo setor competente.

§ 1º - Para os fins da presente Lei caracterizam-se bares, similares e lojas de conveniência os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos de gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para o consumo imediato, no próprio local.

§ 2º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, quando necessário, e, ainda, aqueles que perturbem o sossego público.

§ 3º - Os bares, similares e lojas de conveniência para funcionarem após o horário fixado no artigo 1º deverão, além de atender o previsto no § 1º, dotar seus estabelecimentos com porta de entrada que impeça a visão do exterior para o interior dos respectivos estabelecimentos comerciais.

§ 4º - O horário referido neste artigo, poderá ser autorizado, antecipado e/ou prorrogado, mediante solicitação de Alvará de Funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência, obedecidos os seguintes requisitos dos órgãos competentes da Municipalidade;

I – Alvará de Funcionamento da Prefeitura;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- II – Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária;
III - Aviso de Advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas para menores de 18 (dezoito) anos;
IV – Acesso a pessoas portadoras de deficiências;
V - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
VI – Alvará do Departamento de Planejamento e Meio ambiente para a Acústica;
VII – Medidas para garantir a integridade física dos clientes.

§ 5º - Para fins do parágrafo anterior, a alteração do horário dependerá parecer favorável de Comissão, especialmente instituída para este fim, levando-se em conta, em especial, a preservação à violência.

§ 6º - a Comissão de que trata o parágrafo anterior será composta por membros do Departamento de Planejamento e Meio ambiente, do Departamento de Obras, do Departamento de Taxas e Alvarás (Secretaria de Controle e Arrecadações), do Departamento de Saúde (Vigilância Sanitária), da Guarda Civil Municipal e da Procuradoria Jurídica.

§ 7º - O Quadro de Documentos e a afixação dos documentos referidos nos incisos acima, deverão obedecer modelo estabelecidos em regulamento.

Art. 2º - Os bares, similares e lojas de conveniência que não possuam Alvará de Funcionamento, para fins do Artigo 1º desta Lei, poderão solicitar Licença Especial de Funcionamento, que serão analisados pelos órgãos competentes da Prefeitura, pela Comissão e se deferidas, serão analisadas também pelo Prefeito Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO – A Licença Especial de que trata este artigo, renovável anualmente, será fornecida pelo Departamento de Taxas e Alvarás (Secretaria de Controle e Arrecadação), mediante o pagamento anual dos emolumentos competentes e abrangerá todo comércio de bares, similares e lojas de conveniência.

Art. 3º - As autoridades, policial ou municipal, que venham a comprovar a prática ou exercício de atividades ilegais nas dependências de qualquer estabelecimento citado nesta Lei, tomarão providências para suspensão, pela Prefeitura, daquelas atividades, comunicando, também, as demais autoridades para as providências cabíveis.

Art. 4º - É proibido, fora do horário normal, aquele que não se enquadrarem na Lei:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimentos, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.

Art. 5º - A inobservância dos artigos 1º e 2º desta Lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito na primeira infração;

II – multa de 20 (vinte) UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), na reincidência;

III – multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de segunda reincidência;

IV – Cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, na terceira infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Desrespeitando o cancelamento da Licença Especial e do Alvará de Funcionamento, em caso de terceira reincidência, será solicitado auxílio policial, para exigir o cumprimento de penalidade administrativa e será providenciado boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal e nos termos desta Lei;

Art. 6º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, após o horário previsto no artigo 1º, no território do Município da Estância Turística de Ibiúna, salvo os estabelecimentos que atenderem o previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Para os eventos especiais e eventuais, como Carnaval, bailes em clubes, eventos patrocinados pelo poder público e congêneres, os interessados deverão obter autorização especial junto à Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, onde constará o horário autorizado e demais disposições.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em todos os casos, o adequado tratamento acústico deverá ser observado, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento dos ditames desta Lei, será exercida pela Administração Direta e Indireta e coordenada pela Secretaria Municipal de Controle de Arrecadação, que poderá solicitar apoio dos órgãos de Segurança Pública do Estado, para o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

[Handwritten signature]



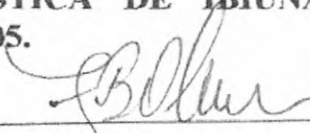
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

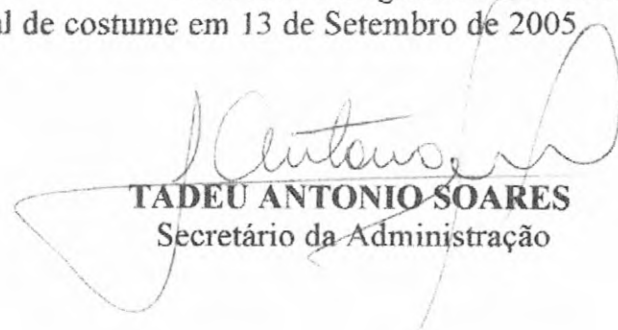
Art. 9º - Antes da aplicação das penalidades previstas no artigo 5º desta Lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação, por um prazo de 60 (sessenta) dias, do horário de funcionamento dos bares e similares e das normas contidas nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE
SETEMBRO DE 2005.**


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 13 de Setembro de 2005


TADEU ANTONIO SOARES
Secretário da Administração



809

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 1599,
DE 19 DE MAIO DE 2010.**

"Acrescenta o parágrafo 8º ao artigo 1º da Lei nº 1080, de 13 de setembro de 2005 que "Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências".

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

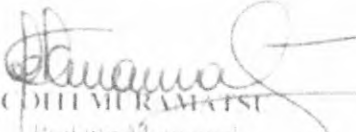
Artigo 1º – Fica acrescido o parágrafo 8º ao artigo 1º da Lei nº 1080, de 13 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

"Parágrafo 8º - O horário de funcionamento descrito no caput deste artigo fica prorrogado até as 23h (duas e trinta horas) para todo comércio de bares, similares e lojas de conveniência, localizados num raio de 03 (três) quilômetros da praça central do município de Ibiúna, nas datas festivas, por ocasião do Carnaval; Aniversário de Emancipação Político-Administrativa, Festa de São Sebastião e do Divino Espírito Santo; e Festa da Padroeira Nossa Senhora das Dores."

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementado caso necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
19 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.**


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 19 de maio de 2010.


JAMIL PRADO
Secretário da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 229 de 2022 de autoria do Vereador Devanir Cândido de Andrade, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de setembro de 2022, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 de setembro de 2022, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 229 de 2022 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 28 de setembro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 17 DE 10 DE 2022
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Devanir Cândido de Andrade apresentou o Projeto de Lei Nº 229 de 2022, que "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1080, de 13 de setembro de 2005";

Considerando que a proposição tem objetivo alterar o artigo 1º da Lei nº. 1080, de 13 de setembro de 2005 que 'Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.', visando observar o horário de funcionamento das 5:00 às 0:00 de domingo à quinta-feira, podendo estender o funcionamento até às 01:30 horas nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Taxas e Alvarás e nas declarações de cadastros emitidas pelo setor competente, atendendo dessa forma os anseios dos comerciantes e da população frequentadora de tais estabelecimentos. Ressalte-se ainda que o município possui o Título de Estância Turística sendo que nos finais de semanas e vésperas de feriados recebe um fluxo maior de turistas que também frequentam bares, similares e lojas de conveniências

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 229 de 2022 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Ronie Von
Vereador PP

Aladin
Vereador
(15) 99797.9843

Fausto Dourado
Vereador

Devanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO G. VIEIRA
"PIU"
VEREADOR

Abel Rodrigues de Camargo
Vereador (Abel do Cupim)

Lucas Borba
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 229 de 2022

AUTORIA:- VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

RELATOR:- VEREADOR WALMIR BORTOLOTO JÚNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Vereador Devanir Candido de Andrade apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 27 de setembro de 2022, o Projeto de Lei nº. 229 de 2022 que “Altera dispositivo da Lei Municipal nº. 1080 de 13 de setembro de 2005.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário, pois a proposição tem o objetivo alterar o artigo 1º. da Lei nº. 1080, de 13 de setembro de 2005 que 'Dispõe sobre o horário de atendimento dos bares, similares e lojas de conveniência e dá outras providências.', com o objetivo de observar o horário de funcionamento das 5:00 às 0:00 de domingo à quinta-feira, podendo estender o funcionamento até às 01:30 horas nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Taxas e Alvarás e nas declarações de cadastros emitidas pelo setor competente, atendendo dessa forma os anseios dos comerciantes e da população frequentadora de tais estabelecimentos. Ressalte-se ainda que o município possui o Título de Estância Turística sendo que nos finais de semanas e vésperas de feriados recebe um fluxo maior de turistas que também frequentam bares, similares e lojas de conveniências.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos respectivos estabelecimentos, como aponta o Artigo 3º da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois o novo horário proposto para funcionamento nos finais de semana e feriados prolongados dos bares, similares e lojas de conveniência, possibilitará aos comerciantes um melhor atendimento a todos os munícipes e turistas que dirigem-se a nossa cidade nestes dias, e também possibilitará a recuperação desses



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

estabelecimentos que enfrentam dificuldades financeiras devido as restrições impostas em decorrência da pandemia de Covi-19, sendo razoável a ampliação do horário para colaborar com o exercício de tais atividades.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO
MELLO, EM 11 DE OUTUBRO DE 2022.**

WALMIR BORTOLOTTTO JUNIOR

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

ANTONIO REGINALDO FIRMINO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS**

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 200/2022

"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1080 de 13 de setembro de 2005"

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 1080 de 13 de setembro de 2005, passando a contar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os bares, similares e lojas de conveniência do Município de Ibiúna deverão observar o horário de funcionamento das 5:00 às 0:00 de domingo à quinta-feira, podendo estender o funcionamento até as 01:30h nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, devendo os mencionados horários para esse tipo de atividade constar em todos os Alvarás de Licença de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Taxas e Alvarás e nas declarações de cadastros emitidas pelo setor competente."

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos respectivos estabelecimentos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2022.**



PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE



ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
1º SECRETÁRIO



ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Q15

Ofício GPC nº. 370/2022

Ibiúna, 13 de outubro de 2022.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 200/2022**, referente ao Projeto de Lei nº. 229 de 2022, de autoria do Vereador Devanir Candido de Andrade, que "Altera dispositivo da Lei Municipal nº. 1080, de 13 de setembro de 2005.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi em 18/10/22
Alencar



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 229 de 2022 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2022 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2022 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 229 de 2022 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de outubro de 2022 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 229 de 2022, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 229 de 2022 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 200/2022, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 370/2022 de 13 de outubro de 2022.

Ibiúna, 18 de outubro de 2022.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral